



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028075 - MG (2022/0292145-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932 DO CPC E SÚMULA 568/STJ. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. ART. 25, § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. LIMITAÇÃO POR NORMA ESTADUAL. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU LEGALMENTE GARANTIDOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio da colegialidade. O art. 932 do Código de Processo Civil, em harmonia com o Regimento Interno desta Corte e o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, autoriza o relator a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante sobre o tema, medida que visa à celeridade e à uniformidade da prestação jurisdicional. A interposição de agravo interno, ademais, devolve a matéria ao órgão colegiado, sanando qualquer eventual vício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, configura norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

3. A mera existência de débitos de ICMS cuja exigibilidade esteja suspensa ou que se encontrem legalmente garantidos não descaracteriza, por si só, o saldo credor acumulado reconhecido pela autoridade fiscal, tampouco autoriza a imposição de restrição ao direito de transferência, sobretudo quando o contribuinte se encontra em situação de regularidade fiscal para fins legais, portando Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que se equipara à certidão negativa nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028075 - MG (2022/0292145-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932 DO CPC E SÚMULA 568/STJ. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. ART. 25, § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. LIMITAÇÃO POR NORMA ESTADUAL. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU LEGALMENTE GARANTIDOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio da colegialidade. O art. 932 do Código de Processo Civil, em harmonia com o Regimento Interno desta Corte e o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, autoriza o relator a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante sobre o tema, medida que visa à celeridade e à uniformidade da prestação jurisdicional. A interposição de agravo interno, ademais, devolve a matéria ao órgão colegiado, sanando qualquer eventual vício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, configura norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

3. A mera existência de débitos de ICMS cuja exigibilidade esteja suspensa ou que se encontrem legalmente garantidos não descaracteriza, por si só, o saldo credor acumulado reconhecido pela autoridade fiscal, tampouco autoriza a imposição de restrição ao direito de transferência, sobretudo quando o contribuinte se encontra em situação de regularidade fiscal para fins legais, portando Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que se equipara à certidão negativa nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (doravante "Agravante") contra decisão monocrática (e-STJ, Fl. 726/734), integrada pelo acolhimento de embargos de declaração (e-STJ, Fl. 770/772), que deu provimento ao Recurso Especial interposto por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA (doravante "Agravada"), assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISNACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. ART. 25, § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. LIMITAÇÃO POR NORMA ESTADUAL. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU LEGALMENTE GARANTIDOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. REGULARIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para fins de integração e esclarecimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, Fl. 770/772):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. ART. 25, § 1º, II, DA LC N. 87/1996. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXTENSÃO DO DISPOSITIVO. ALCANCE INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Agravada contra ato praticado pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Ipatinga, objetivando a transferência a terceiros de créditos acumulados de ICMS decorrentes de suas operações de exportação, sem as limitações contidas nos artigos 32 e 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (e-STJ, Fl. 352).

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à transferência dos créditos de ICMS decorrentes de operações de remessa de mercadorias ao exterior, observadas as limitações constantes na Lei Complementar nº 87/1996, sem sujeição às restrições impostas pelos artigos 32 e 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, sob o fundamento de que a impetrante possuía Demonstrativos de Crédito Acumulado aprovados pela própria autoridade fiscal e que os débitos tributários apontados pelo fisco estavam com a exigibilidade suspensa, o que viabilizava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (e-STJ, Fl. 359).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do acórdão de apelação e reexame necessário (e-STJ, Fl. 459/470), reformou a sentença para denegar a segurança, sob o argumento de que a impetrante não comprovou a liquidez e

certeza do direito e que a legislação estadual legitimamente veda a transferência de créditos acumulados ao contribuinte que possuir débito relativo a tributo de competência do Estado, ainda que com a exigibilidade suspensa.

Após a interposição de Recurso Especial (REsp nº 1.840.549/MG), este Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo para anular o acórdão por violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos para que a Corte de origem apreciasse as questões fáticas relativas à existência dos Demonstrativos de Crédito Acumulado e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (e-STJ, Fl. 532/534).

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, integrando o julgado para registrar que, embora os Demonstrativos de Crédito Acumulado estivessem aprovados e a contribuinte possuísse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, as restrições estaduais seriam válidas por prevalecer a especialidade do regramento do ICMS sobre as normas gerais do Código Tributário Nacional (e-STJ, Fl. 611/618).

Inconformada, a contribuinte interpôs novo Recurso Especial (e-STJ, Fl. 621/660), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando violação ao artigo 25, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, aos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ Fl. 726/734), a qual deu provimento ao apelo para conceder a ordem vindicada, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos integrados pela decisão de embargos de declaração (e-STJ, Fl. 770/772).

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpõe o presente agravo interno (e-STJ Fl. 751/757), sustentando, em síntese, que: (i) a decisão monocrática violou o óbice da Súmula 7/STJ, ao afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não havia prova de saldo credor; (ii) há necessidade de compensação prévia entre créditos e débitos escriturais, de modo que a existência de débitos em montante superior impede a caracterização de saldo credor transferível; e (iii) a suspensão da exigibilidade dos débitos não autoriza a transferência de créditos quando existem débitos massivos contra o erário estadual.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, Fl. 761/768), pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pelo Agravante não merece provimento. Os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

1. Da possibilidade do julgamento monocrático e da ausência de ofensa ao princípio do colegiado

O Agravante insurge-se contra a decisão monocrática, sustentando que a reforma do acórdão local não poderia ter sido realizada de forma singular.

Tal argumento, contudo, não se sustenta.

A possibilidade de o relator decidir monocraticamente o recurso encontra amparo no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, no artigo 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento cristalizado na Súmula nº 568/STJ, que estabelece: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema."

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a Súmula 568/STJ permanece plenamente hígida e aplicável mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A aplicação da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça representa o legítimo exercício da competência atribuída ao relator pela legislação processual civil e pelo Regimento Interno desta Corte. O julgamento monocrático fundamentado em tese jurídica dominante não configura cerceamento de defesa ou usurpação de competência, mas atua como instrumento de isonomia e eficiência, assegurando tratamento uniforme a situações idênticas de forma célere e segura.

Ademais, a alegação de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade ou ocorrência de cerceamento de defesa perde o objeto e deixa de ter relevância técnica com a regular interposição do agravo interno. O recurso de agravo interno possui efeito devolutivo amplo, o que significa que transfere ao órgão colegiado competente a integralidade da matéria jurídica e fática de que trata a decisão monocrática de relatoria, propiciando o exame coletivo da lide pelos integrantes da Turma julgadora.

O sistema de nulidades do processo civil brasileiro impede a declaração de invalidade de atos que cumpriram sua finalidade sem acarretar prejuízo real para os litigantes, conforme se extrai do artigo 280 da Lei Ordinária 13.105 de 2015. Se o tema debatido de forma monocrática é devolvido ao colegiado por força do recurso previsto na lei processual, eventual incompletude procedimental fica sanada, garantindo-se o pronunciamento final do órgão coletivo de julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona em validar o julgamento monocrático em tais circunstâncias. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 1.1. A inobservância ao procedimento recursal cabível configura erro grosseiro e constitui vício insanável, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC relativo à abertura de prazo para o saneamento do vício. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (artigo 932 do CPC) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade e de ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.418.839/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 15/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. Não identificada a presença de vício que justifique esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. 3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp: 1451162 AL, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgado em 28/08/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2023)

Portanto, resta demonstrado que a decisão monocrática recorrida foi proferida em estrito cumprimento às normas processuais vigentes e à orientação consolidada deste Tribunal Superior. A submissão da controvérsia ao colegiado em sede de agravo interno cumpre integralmente a garantia da prestação jurisdicional coletiva, revelando a total improcedência das razões do recurso do agravante.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

2. Do mérito: da eficácia plena do artigo 25, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 e da regularidade fiscal da agravada

No mérito, a decisão agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Estado de Minas Gerais impedir a transferência, a terceiros, de créditos acumulados de ICMS decorrentes de operações de exportação, em razão da existência de débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa ou que se encontrem legalmente garantidos, bem como de limitar tal transferência a limites globais mensais.

Inicialmente, afasta-se a alegação de incidência da Súmula 7/STJ. O julgamento do recurso especial não demandou o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Os fatos relevantes foram expressamente delineados pelo próprio Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, Fl. 611/618).

De fato, a Corte mineira registrou de forma expressa que a contribuinte juntou aos autos os Demonstrativos de Crédito Acumulado (DCAs) aprovados pelo Delegado Fiscal (e-STJ Fl. 613) e que portava Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (e-STJ, Fl. 614).

O indeferimento administrativo da transferência deu-se unicamente com base na existência de débitos tributários em discussão administrativa, aplicando-se a restrição contida no artigo 32 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (e-STJ Fl. 614/615). Portanto, a controvérsia decidida por este Superior Tribunal de Justiça é de natureza estritamente jurídica, qual seja, a legalidade das restrições regulamentares estaduais em face da Lei Complementar nº 87/1996 e do Código Tributário Nacional.

No que tange à distinção entre crédito escritural e saldo credor, o Agravante sustenta que a existência de vultosos débitos em nome da contribuinte obstaría a caracterização do saldo credor passível de transferência, impondo-se a compensação prévia prevista no artigo 25, caput, da Lei Complementar nº 87/1996.

Contudo, tal raciocínio desconsidera que os débitos apontados pelo fisco encontram-se com a sua exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente.

A compensação escritural a que alude o caput do artigo 25 da Lei Complementar nº 87/1996 diz respeito à dinâmica regular de apuração do imposto, na qual confrontam-se os créditos e débitos do próprio período de apuração. Débitos tributários formalizados em processos administrativos ou judiciais, cuja exigibilidade esteja suspensa por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam devidamente garantidos, não integram a escrituração corrente do contribuinte e não podem ser utilizados pelo fisco para anular o saldo credor acumulado regularmente

apurado e homologado pela própria administração por meio dos Demonstrativos de Crédito Acumulado.

Caso a discussão judicial ou administrativa resulte em sucumbência do contribuinte, a quitação dos referidos débitos ocorrerá em âmbito próprio, seja mediante a execução das garantias apresentadas, seja pelo pagamento dos valores devidos, não afetando o montante dos créditos escriturais acumulados e homologados.

Ademais, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece de forma categórica que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos. Se a própria legislação nacional equipara as situações para fins de comprovação de regularidade fiscal, não se mostra juridicamente admissível que norma regulamentar estadual discrimine o contribuinte detentor de certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo-o de exercer o direito de transferência de créditos que seria assegurado ao detentor de certidão negativa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o artigo 25, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 configura norma de eficácia plena, sendo vedado à legislação estadual impor restrições ou limitações ao direito de transferência de créditos acumulados em decorrência de operações de exportação, sob pena de violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido, transcrevem-se os precedentes que fundamentaram a decisão monocrática agravada, cujos teores devem ser integralmente reafirmados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I, Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no caso concreto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II, O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

III, O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV, Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1383147/MA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. ANÁLISE DA AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com esta orientação do Superior Tribunal de Justiça: 'Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º' (RMS 13.544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.03).

2. Conquanto eventual conflito entre Lei Complementar e Lei Estadual soerga-se como matéria de índole constitucional, a análise da tese jurídica relativa à autoaplicabilidade do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 87/96 não importa em invasão da competência do Pretório Excelso; ao contrário, constitui questão de direito já enfrentada pelo STJ, consoante precedentes.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1380718/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 485, VI, DO CPC E 97, 99 E 111 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS POR TERCEIRO ADQUIRENTE. LIMITAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação trazida no apelo nobre acerca da aventada ofensa aos arts. 18 e 485, VI, do CPC e 97, 99 e 111 do CTN, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, impossível o conhecimento do recurso especial no ponto, à incidência da Súmula 282/STF.

2. O disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. Precedentes.

3. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Estado federado exorbita de seu poder regulamentar ao limitar o aproveitamento dos créditos de ICMS de exportação de mercadorias por empresa cessionária. Precedentes: AgInt no REsp 1.888.109/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; e AgRg no AREsp 187.884/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/6/2014.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2184718/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR E DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996.

I, Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando reconhecer o direito da autora ao aproveitamento/transferência dos seus créditos de ICMS, ainda que ela possua débitos com a exigibilidade suspensa ou legalmente garantidos. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II, Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, cuida de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. Neste mesmo sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 1.921.101/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.184.718/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; REsp n. 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015.

III, Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau.

IV, Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2101719/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/06/2024, DJe 12/06/2024)

Por fim, cumpre destacar que o precedente invocado pelo Estado de Minas Gerais, REsp nº 1.505.296/SP, não ampara a sua tese. Naquele caso, restou consignado que o contribuinte não possuía saldo credor por força de débitos não suspensos e inadimplidos perante o fisco, de modo que a compensação prévia consumiu a totalidade dos créditos. No caso concreto, os débitos apontados pelo fisco estão com a exigibilidade suspensa ou garantidos, possuindo a contribuinte Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Demonstrativos de Crédito Acumulado devidamente homologados pela própria autoridade fazendária, o que evidencia a existência de saldo credor disponível para transferência.

A limitação contida no artigo 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, ao impor teto global mensal para a transferência de saldos credores de exportação, padece do mesmo vício de ilegalidade, pois restringe o exercício de direito assegurado por norma de eficácia plena da Lei Complementar nº 87/1996.

Dessa forma, a decisão monocrática recorrida aplicou de forma correta e precisa o direito à espécie, em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.028.075 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0292145-9

Número de Origem:

10000160824918000 10000180299786 10000180299786001 10000180299786002 10000180299786003
10000180299786004 10000180299786005 19182016 201902907962 50073161720168130313

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749

GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADOS : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204

ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749

GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026